

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 14.376/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104060-00  
Impugnante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda  
PTA/AI: 01.000137643-21  
Proc. Suj. Passivo: Fernando Luiz Rodrigues  
Inscrição Estadual: 062.780027.0121  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO E EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** Exige-se MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Falta de pagamento do ICMS/ST no Posto de Fiscalização de fronteira ou através de GNRE, devido por aquisições de medicamentos para fins de comercialização, com origem em laboratórios sediados em outra unidade da Federação, remetidos sem a retenção do imposto (artigo 85, II, "c"- Parte Geral c/c artigo 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, ambos do RICMS/96). Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) - Falta de registro e extravio de notas fiscais de entrada referentes a aquisições de mercadorias junto a empresa Novartis Biociências S/A., discriminadas no quadro de fls. 10, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e outubro de 1999;

2) - Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativamente às entradas de mercadorias (medicamento) oriundas do Estado de São Paulo, mediante as notas fiscais descritas no quadro de fls. 10, sem a retenção do imposto.

Exige-se ICMS, MR(50%) e MI(40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 96/100).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aponta alguns fatos que poderiam acarretar a perda ou desaparecimento das notas fiscais objeto da ação fiscal, quais sejam: as obras de construção nos locais de trabalho para atendimento das intimações do Serviço de Vigilância Sanitária, e o fato de que toda a documentação do período fiscalizado estava em poder da Fiscalização desde 30/03/2000.

Afirma que se tivesse agido com dolo ou má-fé para o desaparecimento da documentação em questão, não teria se dado ao trabalho de responder a intimação da fiscalização da forma que o fez, pois assim estaria renunciando a oportunidade de estabelecer, dentro do litígio, o direito de dúvida.

Reconhece a procedência do presente feito, discordando tão-somente a aplicabilidade da Multa Isolada, por não ter incorrido por ação ou omissão, dolo ou culpa para a sua consumação.

Requer o total perdão da multa ou a sua redução a patamares mais acessíveis.

Na hipótese da concessão do pedido, requer que lhe seja concedido o parcelamento do débito remanescente em até 80 (oitenta) parcelas mensais iguais.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 156/157, refuta as alegações da defesa.

Esclarece que os fatos apontados pela Impugnante para justificar o ocorrido, não autorizam a redução ou o cancelamento da Multa Isolada, tendo em vista a falta e amparo legal e também pelo fato dela reconhecer a procedência do feito fiscal, quanto ao não recolhimento do ICMS/ST pelas aquisições lançadas nesta autuação.

Pede a manutenção das exigências fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 161/165, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Consta do Auto de Infração que a Impugnante não registrou e extraviou notas fiscais de entrada referentes a aquisições de mercadorias feitas junto à Empresa Novartis Biociências S/A, estabelecida no Estado de São Paulo, conforme discriminado no quadro de fls. 10, nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e outubro do exercício de 1999.

Verifica-se dos autos que, intimada a apresentar as primeiras vias das notas fiscais em comento, bem como a comprovação de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo às aquisições, alegou a Autuada que a documentação fiscal do período requisitado encontrava-se em poder da Fiscalização desde 30/03/00.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal assertiva não procede, visto que as notas fiscais objeto da ação fiscal não haviam sido entregues juntamente com os demais documentos utilizados na realização do trabalho de fiscalização, sendo este o motivo pelo qual foi intimada a apresentá-las.

Face a não apresentação, buscou e obteve o Fisco junto à emitente das notas fiscais a confirmação da efetivação das vendas para a Autuada mediante as notas fiscais em questão, conforme documento de fls. 13.

Segundo o artigo 96, inciso II, alínea “a” do RICMS/96, é obrigação do contribuinte arquivar, por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, mantendo-os pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, quando os documentos não se relacionarem com exigência formalizada.

O fato aludido pela Impugnante para justificar a não apresentação dos documentos, qual seja, a ocorrência de obras em seu estabelecimento para fins de adequação dos locais de trabalho, em atendimento às exigências do Serviço de Vigilância Sanitária, que poderia ter resultado na perda ou desaparecimento das respectivas notas fiscais durante a sua tramitação entre os diversos setores da Empresa, não a exime da responsabilidade pela infração cometida.

Não obstante, além da emitente das notas fiscais ter confirmado a venda das mercadorias, é a própria Autuada quem admite ter recebido as mercadorias por meio das referidas notas fiscais. As cópias dos documentos, anexadas às fls. 17/95 comprovam também que elas foram destinadas para a Autuada.

Dessa forma, por restar caracterizado nos autos que as notas fiscais descritas a fls. 10 foram, efetivamente, destinadas para a Autuada, e face a não apresentação desses documentos, evidencia-se o extravio dos mesmos, estando correta, a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75.

O Auto de Infração menciona ainda como infração, a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativamente às entradas acobertadas pelas notas fiscais que não foram registradas e extraviadas.

O artigo 237 do Anexo IX do RICMS/96 preceitua que o estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, de medicamentos, dentre outros produtos ali relacionados, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

No caso de recebimento de mercadorias de estabelecimentos situados em outras Unidades da Federação sem a retenção do imposto, a Autuada, contribuinte mineira, fica responsável pela sua retenção, tendo em vista a disposição do item 4 do § 1º do artigo 237 acima referido:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 237 - ...

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

...

4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.”

Portanto, a Autuada é responsável pelo pagamento do ICMS/ST relativo às aquisições de medicamentos do Estado de São Paulo descritos nas notas fiscais mencionadas às fls. 10.

Para a base de cálculo do imposto, o Fisco adotou o procedimento previsto no artigo 239, § 1º, item 2 do Anexo IX do RICMS/96.

A propósito, deve-se observar que a Contribuinte reconhece a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo a tais aquisições, e propõe a efetuar o pagamento do crédito tributário relativo a essa irregularidade.

Sendo assim, legítimas as exigências do ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 06/08/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

ES